



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.556-A, DE 2021

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria mecanismos para impedir que pessoas que estejam sob medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica, contra crianças e adolescentes e contra idosos não possam tomar posse em cargos públicos, nem contratar com a Administração Pública Direta e Indireta; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 3210/21, 165/23, 718/23, 866/23, 874/23, 986/23, 2564/23, 2641/23, 2948/23, 3326/23, 549/24 e 140/25, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3210/21, 165/23, 718/23, 866/23, 874/23, 986/23, 2564/23, 2641/23, 2948/23, 3326/23, 549/24 e 140/25

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº. de 2021
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Cria mecanismos para impedir que pessoas que estejam sob medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica, contra crianças e adolescentes e contra idosos não possam tomar posse em cargos públicos, nem contratar com a Administração Pública Direta e Indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por fim introduzir parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, estabelecendo o impedimento à posse no casos de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica, contra crianças e adolescentes e contra idosos e acrescentar inciso no artigo 14 da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, como óbice ao ingresso em processo licitatório.

Art. 2º Acrescente-se parágrafo único ao artigo 7º da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 com a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo único. Não se dará a posse à pessoa que esteja sob medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica, contra crianças e adolescentes e contra idosos.

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII no artigo 14 da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021. ao artigo 7º da Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 com a seguinte redação:

Art. 14.....

VII - pessoa física ou pessoa jurídica de proprietário único que se encontrem, ao tempo da licitação, sob medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica, contra crianças e adolescentes e contra idosos.

Deputado Gonzaga Patriota
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430
70.160.900 Brasília-DF

E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218287969500>

Telefones: (61) 3215-5430
(61) 3215-3430
(61) 3215-2430





JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e contra as crianças e adolescentes são uma triste realidade do cotidiano do povo brasileiro. As estatísticas sobem abruptamente, sobretudo com o clausura imposta pela pandemia.

Não se pode admitir que qualquer pessoa que esteja com sua liberdade sob restrição estando sob medida cautelar imposta pelo Estado possa atender a sociedade. É flagrante que uma pessoa sob essas condições não está apta a ser empossada como um agente público, bem como contratar com a Administração Pública.

Incabível é a alegação que uma medida cautelar não faz jus ao impedimento, já que essa medida de cautela já é efetuada entre outras esferas, como no Poder Legislativo ao afastar parlamentar por falta de decoro, o que acabou ocorrendo recentemente no trágico caso do menino Henry Borel, em que o vereador Dr. Jairinho foi afastado pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Outro caso recente, que chama a atenção, é do DJ Ivis que agrediu covardemente sua esposa diante de sua filha de 9 meses. A retaliação à perniciosa conduta foi mais contundente da esfera privada, do que pública. Profissionais e empresas da área romperam as parcerias para demonstrar o repúdio ao ato. No entanto, não obstante as medidas judiciais que tramitam, sabe-se lá até quando, o poder público restou inerte. Seria juridicamente possível, nos termos atuais, que ele fosse empossado em cargo público ou contrata-se com a Administração Pública. O que fere frontalmente o Princípio da Moralidade Administrativa, expresso na Carta Maior.

Outrossim, de acordo com os dados consolidados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais de Justiça também perceberam acréscimo significativo no número de processos pendentes de julgamento, relacionados à violência contra a mulher. Em 2016, tramitavam no Poder Judiciário aproximadamente 892 mil ações. Dois anos depois, esse número cresceu 13%, fazendo com que a marca de um milhão de casos viesse a ser superada. Dessa forma, não pode o cidadão ficar a mercê da inércia do Poder Judiciário.

Deputado Gonzaga Patriota
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430
70.160.900 Brasília-DF

E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218287969500>

Telefones: (61) 3215-5430
(61) 3215-3430
(61) 3215-2430





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

Apresentação: 14/07/2021 15:49 - Mesa

PL n.2556/2021

No que tange à participação do processo licitatório o impedimento se refere à pessoa física propriamente dita, bem como à pessoa jurídica cujo proprietário seja o dono exclusivo, respeitando assim o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

Trata-se, portanto de iniciativa que irá preservar a aplicabilidade dos Princípios da Moralidade e Eficiência no âmbito da Administração Pública.

Por ser medida de justiça, para romper com a onda de impunidade desses crimes tão repugnantes e nocivos à sociedade, bem como para garantir que a administração pública possa ofertar servidores e prestadores de serviços com o mínimo de urbanidade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2021.

Deputada Gonzaga Patriota
PSB/PE

Deputado Gonzaga Patriota
Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430
70.160.900 Brasília-DF
E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br

Telefones: (61) 3215-5430
(61) 3215-3430
(61) 3215-2430

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218287969500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado **Gonzaga Patriota**

- (¹) <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/30/dr-jairinho-cassacao-camara.ghtml>
(²) <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/redacao/2021/07/13/dj-ivis-tudo-o-que-sabemos.htm>
(³) <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/07/14/cantores-e-gravadoras-anunciam-fim-de-parceria-com-dj-ivis-apos-agressao-contr-ex-mulher.ghtml>
(⁴) <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2021/07/13/spotify-exclui-todas-as-musicas-com-dj-ivis-de-suas-playlists-apos-agressao-a-ex-mulher.ghtml>

Apresentação: 14/07/2021 15:49 - Mesa

PL n.2556/2021



Deputado Gonzaga Patriota

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 430
70.160.900 Brasília-DF

E-mail: dep.gonzagapatriota@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gonzaga Patriota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218287969500>

Telefones: (61) 3215-5430
(61) 3215-3430
(61) 3215-2430



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Cíveis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

.....

.....

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I
DO PROCESSO LICITATÓRIO

.....

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei.

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa

jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.210, DE 2021

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Prevê, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2556/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Prevê, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 92.
.....

IV - a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, quando a condenação decorrer da prática de crime com violência contra:

- a) mulher;
- b) pessoa com deficiência;
- c) maior de sessenta anos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214921060700>



d) menor de dezoito anos.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista no art. 22, I, art. 48, e art. 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo para modernizar o ordenamento jurídico.

Proponho a introdução, no Código Penal, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Embora não se desconheçam todos os avanços trazidos pela legislação protetiva, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei Maria da Penha, creio que ainda há espaço para o aprimoramento.

Dessa forma, com mais essa medida, busca-se melhor cumprir o principal fim da pena, a prevenção: CP, art. 59.

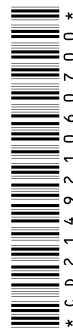
Pretende-se, portanto, evitar números como os seguintes:

As denúncias de violência contra idosos em Fortaleza aumentaram 32,5%, se comparados os cinco primeiros meses de 2020 com o mesmo período de 2019. Negligência, maus-tratos, violência física, psicológica ou patrimonial podem ser incluídas na estatística. Foram 330 casos registrados pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça do Idoso e da Pessoa com Deficiência. (<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/06/03/casos-de-violencia-contra-idosos-aumentam-325percent-nos-cinco-primeiros-meses-de-2020-em-fortaleza.ghtml>, consulta em 13/08/2021).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214921060700>



31/03/2021

Os relatórios divulgados pelo Comitê Protetivo, mostram que os índices de violência contra a criança e o adolescente, durante a pandemia, no Paraná, são alarmantes.

De 1º de janeiro a 23 de março deste ano, foram 2.773 ocorrências. Ao todo, 2.977 crianças e adolescentes foram vítimas de algum tipo de violência. Entre as maiores vítimas estão as faixas etárias de bebês menores de 1 ano (220 casos), adolescentes com 14 anos (251), 15 anos (331), 16 anos (342) e 17 anos (378), segundo dados da Secretaria da Segurança Pública do Paraná (SESP). (https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/bebes-estao-entre-as-maiores-vitimas-de-violencia-contr-a-crianca-e-adolescente-durante-a-pandemia-no-parana/18319, consulta em 18/07/2021).

Ao todo, oito mulheres foram vítimas de mortes violentas em março de 2021 na Paraíba. Foram três feminicídios apenas no mês de março, o equivalente ao somatório dos casos de janeiro e fevereiro. O número de feminicídios representa 37,5% dos crimes violentos letais intencionais que aconteceram contra mulheres no terceiro mês do ano. Os números são da Secretaria de Segurança e Defesa Social (Seds), solicitados pelo **G1** via Lei de Acesso à Informação. (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/25/marco-registra-maior-numero-de-morte-de-mulheres-e-feminicidios-de-2021-na-paraiba.ghtml>, consulta em 13/08/2021).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO

2021-10952



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214921060700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

[\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a seis meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)](#)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)](#)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018\)](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 165, DE 2023

(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2556/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

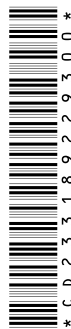
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - É nula a nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

- a)** estupro de vulnerável;
- b)** corrupção de menores;
- c)** satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d)** favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
- e)** divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição,



aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo único - Os cargos e empregos públicos mencionados no “caput” abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Artigo 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes.

Parágrafo único - A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil - apenas 7,5% são informados à polícia -, em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13º Anuário Brasileiro

* C D 2 3 3 1 8 9 2 2 9 3 0 *



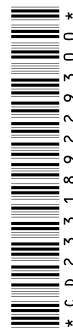
de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos (disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>, acesso em; 30/01/2023).

A pesquisa do FBSP indica ainda que em mais de três quartos dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais.

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa por toda sua vida, desde a contaminação por síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), gravidez, depressão e até o suicídio, de acordo com a seguinte citação, extraída de publicação do Ministério dos Direitos Humanos:

“Kendall-Tackett, Williams e Finkelhor (1993) analisaram os estudos sobre as implicações do abuso sexual e decompuseram tais efeitos de acordo com as idades pré-escolar (0 a 6 anos), escolar (7 a 12 anos) e adolescência (13 a 18 anos). Os sintomas mais comuns na faixa de zero a seis anos de idade são: ansiedade, pesadelos, transtorno de estresse pós-

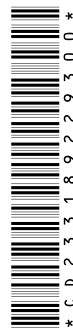


traumático e comportamento sexual inapropriado. Para as crianças em idade escolar, os sinais mais corriqueiros incluem: medo, distúrbios neuróticos, agressão, pesadelos, problemas escolares, hiperatividade e comportamento regressivo. Na adolescência, os indícios mais comuns são: depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão, queixas somáticas, atos ilegais, fugas, abuso de substâncias e comportamento sexual inadequado. Os autores concluíram que existem sintomas comuns às três fases: pesadelos, depressão, retraimento, distúrbios neuróticos, agressão e comportamento regressivo” (CERQUEIRA, 2009, p.3 *apud* Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas, disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>, acesso em: 30/01/2023)

Justamente em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF) é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, ainda que não seja um entendimento especificamente aplicável no caso de servidores públicos, vale mencionar o Tema nº 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (TIRRR) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a certos empregos. A referida Corte fixou a tese de que é ilegítima e configura dano



moral tal exigência se: i) configurar tratamento discriminatório; ii) não estiver fundamentada em previsão legal; ou iii) não decorrer da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

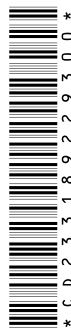
A contrario sensu, a exigência da apresentação da referida certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de cuidadores de menores, idosos ou deficientes, em creches, asilos ou instituições afins. A exegese firmada no Tema nº 1 da TIRRR do TST vincula toda a Justiça Trabalhista, de acordo com entendimento do próprio TST.

Inferimos ser, no mínimo, defensável que se aplique às relações estatutárias a mesma lógica imposta às relações celetistas no que atina ao previsto no Tema nº 1 da TIRRR do TST. Considerando ser lícita a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a emprego de professor, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, se apresenta pertinente a mesma exigência para professores da rede pública.

Acerca da requisição de certidão de antecedentes para o exercício de cargos públicos, prescreve o art. 291 da Constituição do Estado (CE):

“Artigo 291 - Todos terão o direito de, em caso de condenação criminal, obter das repartições policiais e judiciais competentes, após reabilitação, bem como no caso de inquéritos policiais arquivados, certidões e informações de folha corrida, sem menção aos antecedentes, *salvo* em caso de requisição judicial, do Ministério Público, ou para fins de *concurso público*.”

Parágrafo único - Observar-se-á o disposto neste artigo quando o interesse for de terceiros.”

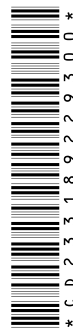


Convém frisar que a ressalva contida no art. 291 da CE aplica-se “para fins de concurso público”, o que não abrange especificamente a hipótese de nomeação de cargos em comissão. Em que pese não sejam situações idênticas, é possível realizar uma interpretação teleológica de que são similares, pois ambas envolvem o preenchimento de um cargo público e o desempenho de uma função de interesse público. Acerca da exegese aludida, nos remetemos ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prescreve ao juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por outro lado, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. O art. 70-B do ECA obriga entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, *dentre outras*, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. No mesmo sentido dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes.

O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar. O citado dispositivo vai ao encontro do escopo ora perseguido, no sentido de se assegurar que pessoas



que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas.

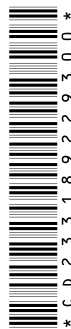
Consoante verificamos nos dispositivos legais acima, não é de hoje a preocupação do legislador em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida discutida deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.

O *caput* e o parágrafo único do artigo 1º desta proposição foram redigidos com o intuito de abranger todas as hipóteses em que uma pessoa, na administração pública, poderia trabalhar prestando atendimento a crianças ou adolescentes. Nesse sentido, preferimos utilizar a genérica expressão *unidade administrativa* junto com um rol exemplificativo não exaustivo, em atenção ao conceito de posto de trabalho previsto no art. 5º, XII, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Administração de Pessoal e dá providências correlatas.

Optamos por mencionar expressamente, nos incisos do art. 1º, os crimes sexuais contra vulnerável previstos no Código Penal e outros previstos no ECA, sem excluir outras hipóteses já existentes na legislação ou que serão instituídas futuramente.

Quanto à forma para se comprovar que a pessoa não cometeu nenhum dos crimes supracitados, o art. 2º atribui ao órgão competente da administração pública, de modo genérico a fim de se evitar celeumas sobre vício de iniciativa (CE, art. 47, II), o encargo de providenciar a certidão de antecedentes criminais de que trata o art. 291 da CE.

A vedação de pena com caráter perpétuo prevista no art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal norteou o estabelecimento do prazo de restrição contido no *caput* do art. 1º da minuta. Em homenagem aos direitos



fundamentais, registramos no p. único do art. 2º que o Poder Público possui o dever de guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais.

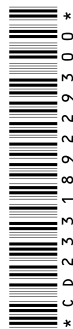
Em razão da amplitude da proposição apresentada, foi estabelecida uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias a fim de viabilizar tempo para a elaboração dos estudos necessários para o Poder Executivo poder expedir a regulamentação apta a conferir efetividade à norma.

Por fim, não deixamos de observar que o item 5 do art. 9º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prevê ser um crime de responsabilidade contra a probidade na administração a infração das normas legais no provimento dos cargos públicos.

Ante o exposto, pedimos o voto favorável das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima - PSL





Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

Assinaram eletronicamente o documento CD233189229300, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 3 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99710-21-novembro-1990-342735-publicacaooriginal-1-pe.html
LEI Nº 13.046, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-12-01:13046
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1950-04-10:1079

PROJETO DE LEI N.º 718, DE 2023

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos nas Leis nº 11.340/06, nº 8.069/90, nº 12.015/09, nº 10.741/03 e nº 8.072/90.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-165/2023.

contra a Dignidade Sexual), nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

§ 1º A vedação prevista no caput inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado.

I - Em caso de suspensão condicional do processo penal ou da pena, a vedação prevista no caput subsistirá enquanto durarem os efeitos das medidas substitutivas e restritivas impostas pela sentença penal.

II - As pessoas condenadas pelas práticas delituosas previstas no caput somente poderão ser nomeadas para cargo efetivo ou em comissão na Administração Pública Direta e Indireta após dois anos da reabilitação criminal.

§ 2º No ato da posse, deverá ser apresentada Certidão Negativa Criminal Estadual e Federal, para fins de comprovação da inexistência de condenações criminais transitadas em julgado nos crimes referidos no caput.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública, peça fundamental para o funcionamento da União, dos Estados e do Distrito Federal, atribui critérios para a escolha de servidores, funcionários ou comissionados. Existem exames e documentos para comprovarem que a moral dos servidores é existente, no entanto, essa comprovação pode não garantir fidedignamente que a aplicação desse modelo não seja uma protetora para os crimes que foram cometidos por membros que o integram.

Ao caracterizar o ato cometido, condenado judicialmente e com o trânsito em julgado devidamente realizado no sistema judicial brasileiro, pode-se considerar que essa pessoa não possui moral para exercer função dentro da administração pública.



Cabe ressaltar que entidades públicas já possuem critérios legais que proíbem esses indivíduos de integrar os órgãos e autarquias. Dentro da nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, é notória a percepção de que a Administração Pública preza pela moralidade e exige o mesmo dos seus integrantes.

Sendo assim, a prática de vedar a participação de pessoas que foram condenadas pelo sistema penal, em crimes de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos ou por violação das dignidades sexuais, clareia a ideia de que o servidor deve ser ético e moral a ponto de demonstrar que o país preza pela sua dignidade.

Proibir a nomeação dos indivíduos que foram condenados por esses crimes é uma demonstração de solidariedade do Estado brasileiro para com as vítimas e seus familiares, que assim como toda a sociedade, não compactuam com a participação dessas pessoas nos serviços públicos.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **MERCINHO LUCENA**
Progressistas/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11:8112

PROJETO DE LEI N.º 866, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a contratação em entidades públicas e privadas de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-165/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Deputado Pedro Aihara)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a contratação em entidades públicas e privadas de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a contratação e nomeação de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 10

VII – vedar, em qualquer circunstância de seus quadros, profissionais e colaboradores que tenham sido condenados por crimes contra gestantes, crianças e adolescentes.

Art. 70-C Fica vedada a participação, em seus quadros nas entidades referendadas nos art. 70-B e 71 desta Lei, de pessoas condenadas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes”.

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 10-B Fica vedada a nomeação e/ou contratação de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes, no âmbito da Administração Pública Federal, para os cargos de carreira e em comissão.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende vedar participação em entidades públicas e privadas de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

Os acréscimos a serem feitos na **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, regulamentação dos servidores públicos federais, tendem a coibir que pessoas condenados por crimes cometidos contra crianças e adolescentes possam exercer livremente a prestação de serviços em estabelecimentos públicos e privados, principalmente naqueles com a maior incidência de menores, tais como os de educação e saúde.

De acordo com Levantamento¹, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que teve como base dados de 12 Unidades da Federação e que compilou os crimes de maus tratos (art. 136 do Código Penal e art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente), lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º do código penal), exploração sexual (art. 218-B do código penal e artigo 244-A do ECA), estupro (inclui estupro de vulnerável) e morte violentas intencionais (homicídios dolosos, feminicídios, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial), nos últimos anos 129.844 crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos, sofreram algum tipo de crime. E desses, 73.442 são de estupros, o que correspondem a 57% dos crimes cometidos.

Ainda, segundo a Childhood Brasil², apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes são notificados às autoridades brasileiras

Considerando a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, a proposta legislativa vem no sentido de restringir a nomeação e contratação daqueles que foram condenados em decorrência de violência contra este público. Principalmente em ambientes frequentados regularmente pelos menores, tais como os voltados para a área da educação e da saúde.

Notícias de casos de abusos e crimes contra crianças e adolescentes envolvendo profissionais da saúde e da educação ou servidores públicos e colaboradores tem

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf> - Acessado em 03/03/2023

² <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil> - Acessado em 03/03/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

se tornado recorrente em nosso país e mecanismos devem ser criados para coibir estas práticas e penalizar de forma cada vez mais severa os responsáveis por esta barbárie. A impunidade não deve prevalecer nesta temática.

Neste contexto, a proposta ora apresentada visa trazer a prevenção para que novos crimes não sejam cometidos contra crianças e adolescentes deixando-as mais vulneráveis para com aqueles que ora condenados exerçam funções em locais de acesso dos menores e de seus familiares.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de março de 2023.

Deputado Federal **PEDRO AIHARA**
PATRIOTA/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 10º, 70º, 71º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 10ºB	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112

PROJETO DE LEI N.º 874, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, para impedir a posse em concurso público ou contratação com a Administração Pública de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou que tenham sido condenadas por crimes de Violência Doméstica, contra idosos ou contra Crianças e Adolescentes

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2556/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, para impedir a posse em concurso público ou contratação com a Administração Pública de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou que tenham sido condenadas por crimes de Violência Doméstica, contra idosos ou contra Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a posse em concurso público ou contratação com a Administração Pública de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou que tenham sido condenadas por crimes de Violência Doméstica, contra idosos ou contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a contar com o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

Parágrafo Único – Fica proibida a posse de qualquer um que esteja sofrendo medidas cautelares ou que possua sentença condenatória por crime de violência doméstica, ou contra idosos ou contra crianças e adolescentes.

Art. 3º O artigo 14 da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, passa a contar com o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art.14.....

.....

:





VII – pessoas físicas e jurídicas em que sócios se encontrem, ao tempo da licitação, sofrendo medidas cautelares ou que possuam sentença condenatória por crime de violência doméstica, ou contra idosos ou contra crianças e adolescentes.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo impedir que pessoas que possuam medidas cautelares ou que possuam sentença condenatória por crime de violência doméstica, ou contra idosos ou contra crianças e adolescentes possam tomar posse em cargo público ou que possam contratar com o Poder Público.

A verdade é que a violência doméstica, contra idosos e contra crianças e adolescentes tem aumentado de forma vertiginosa e nós, como sociedade, precisamos dar respostas firmes contra esse comportamento, de forma a garantir que se coíba tais atos.

Não se pode admitir que qualquer pessoa que esteja com sua liberdade sob-restrição, cumprindo medidas cautelares impostas pelo Estado possa atender à sociedade. É cediço que uma pessoa sob essas condições não está apta a ser empossada como um agente público, nem pode contratar com a Administração Pública.

O foco desse Projeto é responder a essa violência que vitima mulheres, idosos e crianças e adolescentes, alvos mais frágeis do aumento da violência, a partir das palavras da coordenadora da Procuradoria da Mulher no Senado, Rita Polli Rabelo: **“O problema da violência é social, não é um problema da mulher. O problema da violência é da sociedade e o Poder Legislativo tem tudo a ver com isso, pois é responsável. Por isso, estamos aqui para incentivar essa iniciativa de fortalecer essa rede para que, de fato, a mulher se sinta realmente fortalecida”**. Nosso papel, enquanto legisladores é criar uma maior rede de proteção às vítimas, de formar a punir, verdadeiramente, os algozes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/03/2023 09:02:03.810 - MESA

PL n.874/2023

Então, esse Projeto de Lei é uma iniciativa de preservar os Princípios da Moralidade e da Eficiência na Administração Pública.

É, portanto, medida de justiça que busca romper com a onda de impunidade que acompanha os crimes contra as mulheres. Idosos e crianças e adolescentes. Com a aprovação do PL estamos garantindo que a administração pública seja ocupada por cidadãos que respeitam os mais frágeis e que os prestadores de serviço sejam pessoas com um mínimo de urbanidade.

Por tal razão, em face da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133

PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Altera a Lei 14.133/2021 e a Lei 13.303/2016, para dispor sobre o impedimento de licitar e contratar com a União e seus entes, nos casos de violência contra a mulher e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2556/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei 14.133/2021 e a Lei 13.303/2016, para dispor sobre o impedimento de licitar e contratar com a União e seus entes, nos casos de violência contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva impedir a participação em licitações, bem como a contratação, por parte da União e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, de pessoa jurídica cujo sócio, administrador ou diretor possua condenação transitada em julgado pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definidos em Lei.

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

VII - pessoa jurídica cujo sócio, administrador ou diretor possua condenação transitada em julgado pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definidos em Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O artigo 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

IX - cujo sócio, administrador ou diretor possua condenação transitada em julgado pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definidos em Lei.

Art. 4º Será exigida na fase de habilitação das licitações a declaração firmada pelo próprio licitante, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que não possui em seus quadros, sócio, dirigente ou diretor condenado pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Artigo 5º Os contratos firmados pela União, bem como suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão conter cláusulas que prevejam a sua rescisão pelas razões impostas nesta lei.

Art. 6º Constatada a violação dos dispositivos desta Lei, a União ou suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão adotar todas as providências administrativas e cíveis necessárias à imediata exclusão da empresa do processo licitatório ou a rescisão dos contratos vigentes, sem qualquer indenização aos infratores e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo. Para combater esta mazela social, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Mas é preciso ir além.

Sendo o país signatário destes tratados internacionais e possuindo em sua legislação um arcabouço de medidas que visam eliminar a violência contra a mulher, devemos atuar em todas as esferas e âmbitos administrativos possíveis no sentido de coibir estas práticas.

Neste sentido, a presente propositura visa impedir de participar de licitações ou contratar com a União e seus respectivos entes, empresas que possuam em seus quadros diretivos e societários, agressores de mulheres.

É impensável que se cogite a convivência do Estado com aqueles que violentam nossas mulheres, por isso devemos adotar tolerância zero a estes infratores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, a iniciativa altera as disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), bem como da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) para fazer constar as previsões em epígrafe.

Assim, é chegado o momento da sociedade brasileira se unir em um pacto de intolerância aos crimes de violência praticados contra as mulheres, cerceando cada vez mais seus agressores e não pactuando com suas práticas, razão pela qual esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 38	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30;13303
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art.299	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

PROJETO DE LEI N.º 2.564, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre vedação de nomeação a cargos públicos daqueles condenados por violência sexual contra criança e adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-165/2023.



RA DOS DEPUTADOS

ste do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS
PLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 15/05/2023 16:10:23.740 - MESA

PL n.2564/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS

*Dispõe sobre vedação de nomeação
a cargos públicos daqueles
condenados por violência sexual
contra criança e adolescente e dá
outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica vedado em âmbito nacional a nomeação e investidura em cargo público de qualquer natureza, dos indivíduos que sofrerem condenação com trânsito em julgado por crime de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes todos aqueles dispostos e correlatos do Título VI do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que trata sobre os crimes contra a dignidade sexual, além das demais normas que versarem sobre o tema.

Art. 2º - Para efetivo cumprimento desta lei, deverão sempre os órgãos públicos nomeantes, durante o trâmite de requerimento dos documentos indispensáveis à nomeação, exigirem também comprovação de não condenação nos moldes como prevê o artigo 1º.

§1º Os documentos hábeis a comprovar a inexistência de condenação nos termos em que especifica esta lei podem ser, mas não se restringindo a estes:



* C D 2 3 7 4 3 9 3 5 4 4 0 0 *



I - Certidão de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes;

II - Sentenças, acórdãos, e outras decisões judiciais.

§2º A apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo será de responsabilidade do nomeado, que deverá providenciá-los em prazo a ser estabelecido pelo órgão nomeante, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias após a efetiva posse no cargo.

Art. 3º - O Estado, por meio de seus órgãos competentes, deverá disponibilizar aos nomeados no cargo, gratuitamente e em tempo razoável, seja de maneira física ou digital, mas ambas com eficácia jurídica verificável, os documentos exigidos ao artigo 2º desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no artigo 3º desta lei ensejará ao nomeado justo motivo para a não apresentação da documentação exigida ao artigo 2º, suspendendo-se a exigência até que a diligência seja devidamente cumprida pelo Estado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no artigo 3º desta lei poderá acarretar ainda que se haja a responsabilização da administração pública e seus agentes em sede administrativa, cível ou mesmo criminal, conforme a gravidade da infração e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º - Constatado a qualquer momento o desrespeito da regra disposta ao artigo 1º, se promoverá:

I - o impedimento da nomeação, caso ainda não realizada; ou

II - a exoneração do servidor, caso já tenha tomado posse.





Art. 6º - Constatado ainda que o nomeado de alguma maneira fraudou, deturpou informações, prestou informação falsa ou promoveu qualquer outro ato afim de burlar regras do certame quanto a exigência da presente lei, além das demais cominações legais cabíveis, será condenado ainda à devolução de todos os valores de remuneração indevidamente recebidos, nos termos legais.

Art. 7º - Poderá ser regularmente nomeado em cargos públicos aqueles que, mesmo condenados no crime que dispõe o artigo 1º, tenham efetivamente cumprido a sua pena e recebido declaração judicial de reabilitação penal, nos termos do artigo 743 e seguintes do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Infelizmente ainda hoje vemos diariamente casos de crianças e adolescentes que sofrem diversos tipos de violência no Brasil, sendo que uma das mais graves e comuns ainda é a violência sexual.

Tal crime porém é totalmente intolerável, e a única estatística que deveria ser aceita sobre esse grave crime seria se todos os casos no país fossem zerados.

Para que atinjam tal situação ideal porém, ainda existe um longo caminho de batalhas e trabalho a ser realizado. Por isso, a presente propositura visa não somente de forma simbólica, mas também de modo prático, desincentivar ainda mais que indivíduos venham cometer esse tipo de atos, já que aqueles que almejam ou futuramente almejem integrar a administração pública, pensarão duas vezes antes de cometer qualquer mal do tipo aos nossos jovens, além de manter a integridade de nossos profissionais públicos.

A necessidade de aprovações de medidas como essas se refletem nos números.

De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos¹, só em 2019 foram registradas mais de 86 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em todo o país, sendo que a maioria dessas violações ocorre dentro do próprio ambiente familiar.

¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes>. Acessado em 03 de maio de 2023.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Projeto do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES LEMOS
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 15/05/2023 16:10:23.740 - MESA

PL n.2564/2023

Além disso, o Disque 100, canal de denúncias de violações de direitos humanos, recebeu mais de 121,5 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes apenas entre janeiro e março desse ano de 2023².

Além disso, a proposta é coerente com o compromisso do Estado em garantir a proteção integral e a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao vetar a nomeação de condenados por violência contra crianças e adolescentes, o Estado reforçará seu papel na proteção desses grupos vulneráveis.

Em vista desses dados e considerando a importância da proteção de crianças e adolescentes, é fundamental que a presente proposta seja aprovada para garantir um ambiente seguro e protegido para as crianças e adolescentes em nosso país.

Diante da relevância do presente projeto é que contamos então com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões em 03 de maio de 2023.

Deputado **JEFERSON RODRIGUES LEMOS**
REPUBLICANOS - GOIÁS

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/disque-100-registra-mais-de-121-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-no-primeiro-trimestre-de-2023>. Acessado em 03 de maio de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 743	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

PROJETO DE LEI N.º 2.641, DE 2023

(Dos Srs. Helder Salomão e Luiz Couto)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir vedação a utilização, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2556/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Sres. Helder Salomão e Luiz Couto)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir vedação a utilização, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....
.....

§ 10. O edital deverá prever que as empresas responsáveis pela execução de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, não utilizarão, na execução do contrato, pessoas com condenação penal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, relativa a crimes decorrentes:

I – da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, inclusive condenados por práticas de homofobia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/05/2023 17:23:27.790 - MESA

PL n.2641/2023

transfobia enquadrados nos seus respectivos tipos penais;

II – da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

IV – da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

V – da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 92.....

.....

§ 7º Nos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o contrato conterà cláusula com vedação de utilização de pessoas com condenação penal transitada em julgado nas hipóteses referidas no § 10 do art. 25.” (NR)

“Art.

137.....

.....

X – utilização, na execução de contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas com condenação penal transitada em julgado nas hipóteses referidas no § 10 do art. 25.

.....” (NR)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o País atingiu um novo patamar civilizatório, baseado na igualdade de todos os cidadãos brasileiros e em uma sociedade pluralista e sem preconceitos. O País assumiu, assim, o compromisso de implementar políticas públicas para: (i) por um lado, promover a igualdade entre os cidadãos e potencializar o pluralismo em nossa sociedade; (ii) por outro lado, estruturar um aparato repressivo capaz de desestimular condutas contrárias à igualdade entre os cidadãos e ao pluralismo de nossa sociedade.

Em decorrência, o legislador ordinário tem envidado esforços, nas últimas décadas, para conformar um arcabouço normativo que contribua para o alcance dos objetivos elencados, a exemplo da: Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que definiu os crimes resultantes de preconceito; da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha; e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os diplomas legais especificados estabelecem, à luz do princípio da isonomia, políticas em favor de grupos sociais vulneráveis (em razão de raça, gênero, idade, deficiência, etc.), bem como definem condutas incompatíveis com a igualdade entre os cidadãos e com o pluralismo social. Logo, o Projeto de Lei que ora subscrevo procura aperfeiçoar o arcabouço normativo, vedando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 17/05/2023 17:23:27.790 - MESA

PL n.2641/2023

utilização de pessoas condenadas por crimes previstos nas Leis citadas em contratos celebrados pela Administração com empresas privadas para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação de mão de obra ou com predominância de mão de obra.

Há, para tanto, a inclusão de três dispositivos na Lei nº 14.133, de 1º/4/2021: (i) § 10 no art. 25, para exigir que o edital tenha vedação de utilização de pessoas condenadas nos termos das Leis já citadas; (ii) § 7º do art. 92, para estabelecer que o contrato a ser celebrado pela Administração e a empresa tenha cláusula expressa com a vedação já comentada; (iii) inciso X no art. 137, para estabelecer, como possível causa de extinção de contrato, inobservância pelas empresas da vedação de utilização, em contratos de serviços contínuos, de pessoas nas circunstâncias já comentadas.

A Proposição reforçará, assim, os desestímulos à prática de condutas contrárias a grupos mais vulneráveis, impossibilitando, na prática, que serviços contínuos prestados à Administração tenham pessoas condenadas por crimes de preconceito (incluindo práticas de homofobia e transfobia enquadradas na Lei nº 7.716/1989 devido à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF), por crimes contra crianças e adolescentes, por crimes contra idosos, por crimes contra mulheres e por crimes contra pessoas com deficiência.

Portanto, em conformidade com as balizas constitucionais já comentadas, que alçaram o País a um novo patamar civilizatório, a Proposição contribuirá, assim, para reforçar o compromisso com a igualdade entre os cidadãos e o pluralismo de nossa sociedade. Estou certo do mérito desta iniciativa legislativa e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

espero contar com o apoio dos colegas desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2023.

Deputado **HELDER SALOMÃO PT/ES**
COUTO PT/PB

Deputado **LUIZ**

2021-18431

Apresentação: 17/05/2023 17:23:27.790 - MESA

PL n.2641/2023



* C D 2 3 3 7 6 4 8 9 3 0 0 0 *



Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir vedação a utilização, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Assinaram eletronicamente o documento CD233764893000, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 25, 92, 137	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105;7716
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146

PROJETO DE LEI N.º 2.948, DE 2023 (Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a inscrição em concursos públicos e nomear em cargo efetivo, comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta pessoa condenada por crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-718/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a inscrição em concursos públicos e nomear em cargos efetivos, comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta pessoa condenada por crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para obstruir a inscrição em concursos públicos e nomear em cargos efetivos, comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta pessoa condenada por crimes hediondos.

Art. 2º O art.5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 5º
.....



VII – É vedada a inscrição em concursos públicos, nomeações em cargos na Administração Pública Direta e Indireta pessoa condenada por crimes hediondos tipificados no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.”

VII- Servidores Públicos condenados por crimes hediondos tipificados no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão desativados do cargo que exercem por meio de concurso público. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa vedar pessoas condenadas por crime hediondo inscrever-se na carreira de servidor público por razões óbvias.

Atualmente, temos vários casos de pessoas que podemos usar como exemplo a começar pela Suzane von Richthofen que matou os pais cruelmente e que acaba de se inscrever no concurso público para o cargo mais concorrido da Câmara de Avaré – SP.

Temos também o caso da Monique Medeiros, mãe do menino Henry Borel, que foi assassinado de maneira cruel supostamente pelo padrasto e que também é suspeita do crime voltou a trabalhar no cargo que exercia na Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro.

São muitos exemplos de pessoas que cometeram crimes que chocaram o país e que depois de cumprirem pena volta a ocupar cargos como servidores públicos, mas que não zelaram seu papel principal como pais, filhos, irmãos retornando ou se inscrevendo para o serviço público.

Existem várias formas de condenados por crimes hediondos recomeçarem a sua vida depois que cumprida às regras estabelecidas pelo regime aberto, mas seguir carreira como servidor público é incoerente mediante a ética profissional exercida com a finalidade de preservar a honra e tradição dos serviços públicos.



Com o intuito de garantir a honra e ética profissional dos nossos servidores públicos, apresento o presente Projeto de Lei e solicito o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
PP/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 5º, 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072

PROJETO DE LEI N.º 3.326, DE 2023

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a perda de benefícios sociais para condenados por abuso sexual contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2556/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS

Apresentação: 03/07/2023 13:50:54,547 - MESA

PL n.3326/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a perda de benefícios sociais para condenados por abuso sexual contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos ou impedidos, para indivíduos condenados em trânsito em julgado por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, os benefícios sociais a seguir elencados:

- I - Auxílio-doença
- II - Salário-maternidade/paternidade
- III - Programas de transferência de renda ou assistência social

Art. 2º O bloqueio dos benefícios se dará de maneira automática a partir do momento da comunicação da autoridade judiciária aos órgãos federais competentes sobre o trânsito em julgado da condenação a qual trata o art. 1º.

Art. 3º Os benefícios suspensos poderão ser restabelecidos se:

- I - o condenado ter para si concedidos os benefícios da reabilitação penal, nos termos dos artigos 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- II - posteriormente lhe sobrevier sentença favorável em ação de revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES
REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 03/07/2023 13:50:54,547 - MESA

PL n.3326/2023

JUSTIFICATIVA

O combate severo ao abuso infantil é de extrema importância devido às consequências devastadoras que essa forma de violência pode ter sobre as crianças e a sociedade como um todo.

O abuso infantil pode causar danos físicos, emocionais e psicológicos graves nas crianças. Eles podem sofrer lesões físicas, traumas psicológicos, dificuldades de desenvolvimento, baixa autoestima, problemas de saúde mental e comportamentos autodestrutivos. Combater o abuso infantil é uma maneira crucial de proteger o bem-estar e a segurança das crianças.

Atingir diretamente o bolso do abusador fará com que ele pense e reflita antes de cometer uma atrocidade, benefícios que farão falta e impactará imediatamente sua qualidade de vida.

Em resumo, a importância de combater o abuso infantil não pode ser ignorada. É uma questão que afeta a todos nós e requer uma ação decidida e imediata. Ao proteger as crianças, interromper o ciclo de violência, promover a justiça e assumir a responsabilidade coletiva, podemos criar um mundo mais seguro e acolhedor para as gerações futuras.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado JEFERSON RODRIGUES

Republicanos/GO

exEdit
* C D 2 3 2 5 3 6 3 3 5 3 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 93, 94	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 621	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html

PROJETO DE LEI N.º 549, DE 2024

(Do Sr. Valmir Assunção e da Sr^a Juliana Cardoso)

Acrescenta o art. 20-E à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para vedar que condenados por crime de racismo assumam cargos, empregos e funções públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2641/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Acrescenta o art. 20-E à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para vedar que condenados por crime de racismo assumam cargos, empregos e funções públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-E:

“Art. 20.E. Fica vedada a nomeação para cargos, empregos e funções públicas, na administração pública direta e indireta, pelo prazo de oito anos, de pessoas condenadas, em decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes definidos nesta Lei.

§ 1º A vedação estabelecida no **caput** aplica-se a todas as esferas do serviço público, incluindo cargos efetivos, comissionados e de confiança.

§ 2º As autoridades competentes deverão verificar a existência de condenação por crime de racismo no histórico dos candidatos a cargos públicos durante os processos de seleção e nomeação. Caso seja constatada a condenação, o candidato não poderá ser nomeado ou empossado no cargo pretendido.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle dos servidores públicos terão a atribuição de verificar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento das disposições desta Lei implicará em medidas administrativas, podendo ser aplicadas advertências, multas e até mesmo a exoneração do cargo público ocupado indevidamente.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em alguns estados brasileiros, a exemplo da Bahia¹ e da Paraíba², a vedação de que pessoas condenadas por racismo assumam cargos públicos já é uma realidade. A presente proposta visa ampliar esse movimento, ou seja, vedar a nomeação para cargos, empregos e funções públicas, de pessoas condenadas por crime definido na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em todas as esferas do serviço público.

Conforme dita o inciso IV do artigo 3º de nossa Constituição Federal, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Além disso, segundo o inciso VIII do artigo 4º do texto constitucional, o Brasil rege-se nas suas relações internacionais, entre outros princípios, pelo repúdio ao racismo. Deste modo, é pertinente que o serviço público transpareça em seu exercício tais determinações constitucionais.

Vale destacar que, seguindo o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Apesar da indicação e das leis que buscam o combate ao racismo, os casos de discriminação são ainda muito presentes em nossa sociedade. Quando se verifica a condenação por racismo em suas mais diversas facetas indicadas pela legislação vigente, não é admissível que se torne servidor público. Trata-se de algo incompatível com o exercício do cargo.

1 Lei do Estado da Bahia nº 14.631, de 21 de novembro de 2023, dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei Antirracismo, bem como pelo art. 140, § 3º do Código Penal – Injúria Racial.

<https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-14631-2023-bahia-dispoe-sobre-a-vedacao-da-nomeacao-para-cargos-publicos-de-pessoas-que-tenham-sido-condenadas-pela-lei-federal-no-7-716-de-5-de-janeiro-de-1989-lei-antirracismo-bem-como-pelo-art-140-3o-do-codigo-penal-injuria-racial>.

2 Lei do Estado da Paraíba nº 12.863, de 1º de novembro de 2023, proíbe que condenados por crime de racismo assumam cargos públicos no âmbito do estado da Paraíba.

<https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2023/novembro/diario-oficial-02-11-2023.pdf>.



Inclusive, o artigo 92 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), prevê a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos seguintes casos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

.....

A presente proposta vai ao encontro dessas iniciativas no que tange ao crime de racismo.

Diante do exposto e no constante esforço de se enfrentar o racismo em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei

Sala das Sessões, em 05 de MARÇO de 2024.

Deputado Federal VALMIR ASSUNÇÃO PT-BA



COAUTORA

Deputada Juliana Cardoso
PT/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE
JANEIRO DE 1989**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716>

PROJETO DE LEI N.º 140, DE 2025
(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a vedação à contratação e à posse em cargo público de pessoas sujeitas a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-874/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 03/02/2025 16:24:44,980 - Mesa

PL n.140/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a vedação à contratação e à posse em cargo público de pessoas sujeitas a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à contratação e a posse em cargo público de pessoas sujeitas a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 7º

Parágrafo único. Não se dará posse à pessoa que esteja sujeita a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso”. (NR)

Art. 3º Acrescente-se os seguintes incisos VII e VIII ao art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 14

.....

VII – pessoa física que esteja sujeita a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra a criança, o adolescente ou o idoso.



VIII – pessoa jurídica de titularidade individual ou unipessoal cujo titular esteja sujeito a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de violência doméstica ou de crimes contra a criança, o adolescente ou o idoso.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende criar mecanismos para impedir a posse em cargo público e a contratação de pessoas que estejam sujeitas a medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica ou contra crianças, adolescentes ou idosos.

Segundo a última edição do Atlas da Violência, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas na última década analisada (2012-2022), cerca de 50 mil mulheres foram assassinadas no Brasil e quase 1 milhão de crianças e adolescentes foram vítimas de violência.¹ Além disso, inúmeros são os casos de violência física e psicológica contra idosos. Tais constatações apenas reforçam a necessidade de agravamento da punição aos indivíduos agressores.

Não obstante a importância da esfera penal para a punição a tais tipos de delito, é possível a utilização concomitante de outros instrumentos sancionadores para a repressão de condutas ilícitas, tendo em vista a independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

No caso, entendemos que a proibição de que infratores tomem posse em cargo público ou sejam contratados pela Administração Pública é medida adequada para o combate à criminalidade contra setores vulneráveis da sociedade. No caso das contratações públicas por meio de licitação, entendemos mais adequado que a vedação em questão se restrinja apenas às pessoas jurídicas individuais ou unipessoais, como forma de observância do princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

¹ Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024>.



É inadmissível que verbas públicas sejam direcionadas ao pagamento de criminosos. O dinheiro público deve ser utilizado para apoio e incentivo de atividades benéficas à sociedade.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17783



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2021

Apensados: PL nº 3.210/2021, PL nº 165/2023, PL nº 2.564/2023, PL nº 2.641/2023, PL nº 2.948/2023, PL nº 3.326/2023, PL nº 718/2023, PL nº 866/2023, PL nº 874/2023, PL nº 986/2023, PL nº 549/2024 e PL nº 140/2025

Cria mecanismos para impedir que pessoas que estejam sob medidas cautelares ou condenadas por crimes de violência doméstica, contra crianças e adolescentes e contra idosos não possam tomar posse em cargos públicos, nem contratar com a Administração Pública Direta e Indireta.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.556, de 2021, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, pretende criar mecanismos para impedir a posse em cargo público e a contratação pela Administração de pessoas condenadas pela prática de crimes de violência doméstica, bem como contra crianças, adolescentes e pessoas idosas. Também objetiva-se que tal vedação se aplique às pessoas sujeitas aos efeitos das respectivas medidas cautelares penais.

Para tanto, pretende o projeto em questão modificar a Lei nº 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos federais, e a Lei nº 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os seguintes projetos foram apensados ao projeto original:



- 1) **PL nº 3.210/2021**, de autoria da Sra. Carmen Zanotto, que prevê, como efeito da condenação penal pela prática de crime com violência contra mulher, pessoa com deficiência, maior de sessenta anos ou menor de dezoito anos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;
- 2) **PL nº 165/2023**, de autoria do Sr. Delegado Bruno Lima e outros, que dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente;
- 3) **PL nº 2.564/2023**, de autoria do Sr. Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre vedação de nomeação a cargos públicos daqueles condenados por violência sexual contra criança e adolescente e dá outras providências;
- 4) **PL nº 2.641/2023**, de autoria do Sr. Helder Salomão e do Sr. Luiz Couto, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir vedação a utilização, em contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, de pessoas condenadas pelos crimes previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- 5) **PL nº 2.948/2023**, de autoria do Sr. Marx Beltrão, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a inscrição em concursos públicos e nomear em cargos efetivos, comissão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta pessoa condenada por crimes hediondos;



- 6) **PL nº 3.326/2023**, de autoria do Sr. Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre a perda de benefícios sociais para condenados por abuso sexual contra crianças e adolescentes;
- 7) **PL nº 718/2023**, de autoria do Sr. Mersinho Lucena, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para vedar a nomeação para os cargos efetivos e em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas que tenham sido condenadas pelos crimes previstos nas Leis nº 11.340/06, nº 8.069/90, nº 12.015/09, nº 10.741/03 e nº 8.072/90;
- 8) **PL nº 866/2023**, de autoria do Sr. Pedro Aihara, que acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a contratação em entidades públicas e privadas de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes;
- 9) **PL nº 874/2023**, de autoria do Sr. Roberto Duarte, que altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, para impedir a posse em concurso público ou contratação com a Administração Pública de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou que tenham sido condenadas por crimes de Violência Doméstica, contra idosos ou contra Crianças e Adolescentes;
- 10) **PL nº 986/2023**, de autoria do Sr. Felipe Becari, que altera a Lei 14.133/2021 e a Lei 13.303/2016, para dispor sobre o impedimento de licitar e contratar com a União e seus entes, nos casos de violência contra a mulher e dá outras providências;
- 11) **PL nº 549/2024**, de autoria do Sr. Valmir Assunção e da Sra. Juliana Cardoso, que acrescenta o art. 20-E à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para vedar que condenados por crime de racismo assumam cargos, empregos e funções públicas;
- 12) **PL nº 140/2025**, de autoria do Sr. Duda Ramos, que dispõe sobre a vedação à contratação e à posse em cargo público de pessoas sujeitas a medida cautelar ou condenação criminal decorrente de



violência doméstica ou de crimes contra criança, adolescente ou idoso.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Ao longo de minha carreira profissional como delegada, especialmente durante o tempo em que estive à frente da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, pude constatar a crescente violação aos direitos das mulheres, especialmente em contextos de violência doméstica e familiar. O mesmo pode ser dito em relação a outros grupos vulneráveis, como, por exemplo, crianças, adolescentes e idosos.

Tal constatação prática é corroborada por dados do Painel Violência Contra a Mulher, do Conselho Nacional de Justiça. Enquanto no ano de 2020 foram registrados cerca de seiscentos mil novos casos de violência doméstica no Judiciário brasileiro, em 2024, apenas quatro anos depois, este número chegou perto de um milhão.¹

Diante de tal cenário, torna-se de extrema importância o aprimoramento da legislação vigente para punir e desestimular tais tipos de conduta. Embora o endurecimento da legislação penal seja muitas vezes o objetivo prioritário do legislador, não devemos nos esquecer que existe uma série de outras medidas eficazes que também podem ser adotadas, como, por exemplo, aquelas de natureza administrativa.

É justamente com base nessa linha de raciocínio que foram apresentados os projetos aqui em análise. De modo específico, pretende-se proibir a posse em cargo público e a contratação pela Administração Pública de pessoas condenadas pela prática de crimes que envolvam violência doméstica ou contra crianças, adolescentes ou idosos. Nos termos das proposições em análise, pretende-se aplicar a proibição também às pessoas submetidas a medidas cautelares em razão da prática das mesmas condutas.

A nosso ver, tais inovações são essenciais para o enfrentamento das constantes violações aos direitos de grupos vulneráveis, na medida em que irão criar novos desincentivos à prática delituosa, somando-se à já existente sanção penal.

¹ Dados disponíveis em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>.



Nessa linha, também será promovida a moralidade na Administração Pública, assim como o melhor uso do dinheiro público. Em outras palavras, os cargos públicos devem ser ocupados por pessoas idôneas e exemplares. Da mesma forma, é completamente inadequado que recursos estatais sejam utilizados para a contratação de empresas de criminosos.

Não obstante o evidente mérito das proposições em análise, sugerimos pequenos ajustes, os quais foram efetivados no âmbito do substitutivo ora apresentado.

Em primeiro lugar, entendemos ser mais adequado que a vedação à posse nas hipóteses aqui tratadas seja inserida nas legislações específicas sobre cada grupo vulnerável, no caso: (a) a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); (b) a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (c) a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); (d) a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e, (e) e a Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

No intuito de afastar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da matéria, retiramos a hipótese de proibição da posse decorrente de medida cautelar, o que também evitará problemas operacionais para a Administração Pública.

Tendo em vista questões temporais relativas à validade dos concursos e a necessidade de observância da ordem de classificação, a restrição do referido direito sem efetiva condenação transitada em julgado pode resultar na perda da vaga de uma pessoa posteriormente absolvida. Nesse sentido, ter-se-ia possível violação ao princípio da presunção de inocência. Deve-se atentar também à necessidade de preenchimento das vagas por parte da Administração Pública, que não pode deixar um cargo sem ocupante nos casos nos quais não exista uma condenação definitiva.

Ademais, estabelecemos o prazo determinado de cinco anos para a proibição resultante da condenação criminal, contados a partir do efetivo trânsito em julgado, como forma de evitar a criação de uma pena perpétua.

Visando compatibilizar os textos das diversas proposições em apenso, especialmente o PL nº 986/2023, acolhemos em nosso substitutivo a



proposta de modificação do art. 38 da Lei nº 13.303/2016. Tal dispositivo trata das hipóteses de impedimento nas contratações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por fim, acreditamos ser adequada também a extensão do âmbito de proteção da legislação proposta aos casos de violência contra: (a) pessoas com deficiência, conforme constante do PL nº 3.210/2021, e (b) pessoas vítimas de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na linha do PL nº 549/2024.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.556, de 2021, e dos seus apensados**, PL nº 3.210/2021, PL nº 165/2023, PL nº 2.564/2023, PL nº 2.641/2023, PL nº 2.948/2023, PL nº 3.326/2023, PL nº 718/2023, PL nº 866/2023, PL nº 874/2023, PL nº 986/2023, PL nº 549/2024 e PL nº 140/2025, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2021

Cria mecanismos para impedir que pessoas condenadas por crimes decorrentes de violência doméstica e familiar, resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados contra a criança, o adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, possam tomar posse em cargos públicos ou contratar com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à nomeação e contratação de pessoa condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por crime decorrente de violência doméstica e familiar, resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados contra a criança, o adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 225 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

Parágrafo único. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado pelos crimes de que trata o caput:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos,



estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado contra a pessoa idosa:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado contra pessoa com deficiência:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e



II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14º

.....

VII – pessoa jurídica de titularidade individual ou unipessoal cujo titular, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crime:

a) decorrente de violência doméstica e familiar;

b) resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

c) praticados contra criança ou adolescente;

d) praticados contra pessoa idosa;

e) praticados contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)



Art. 8º O art. 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

IX – de titularidade individual ou unipessoal cujo titular, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crime:

- a) decorrente de violência doméstica e familiar;
- b) resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
- c) praticados contra criança ou adolescente;
- d) praticados contra pessoa idosa;
- e) praticados contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.556, de 2021, e dos seus apensados, PL nº 3.210/2021, PL nº 165/2023, PL nº 2.564/2023, PL nº 2.641/2023, PL nº 2.948/2023, PL nº 3.326/2023, PL nº 718/2023, PL nº 866/2023, PL nº 874/2023, PL nº 986/2023, PL nº 549/2024 e PL nº 140/2025, na forma do Substitutivo anexo do Projeto de Lei nº 2.556/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luis Tibé, Professora Luciene Cavalcante, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessôa, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.556, DE 2021

Cria mecanismos para impedir que pessoas condenadas por crimes decorrentes de violência doméstica e familiar, resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados contra a criança, o adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, possam tomar posse em cargos públicos ou contratar com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação à nomeação e contratação de pessoa condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por crime decorrente de violência doméstica e familiar, resultante de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ou praticados contra a criança, o adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 225 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

Parágrafo único. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado pelos crimes de que trata o caput:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Art. 3º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado contra a pessoa idosa:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime praticado contra pessoa com deficiência:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 6º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. São efeitos automáticos da condenação transitada em julgado por crime resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

I - proibição de nomeação para exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos; e

II - impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, estipulado de acordo com a gravidade concreta do delito.”

Art. 7º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

14º

.....

VII – pessoa jurídica de titularidade individual ou unipessoal cujo titular, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crime:

a) decorrente de violência doméstica e familiar;

b) resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

c) praticados contra criança ou adolescente;

d) praticados contra pessoa idosa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

e) praticados contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

IX – de titularidade individual ou unipessoal cujo titular, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, por crime:

a) decorrente de violência doméstica e familiar;

b) resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

c) praticados contra criança ou adolescente;

d) praticados contra pessoa idosa;

e) praticados contra pessoa com deficiência.

.....” (NR)

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO